



**MEIO
AMBIENTE**

**EFICIÊNCIA
NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

**INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

ARTIGOS

A JURISPRUDÊNCIA AMPLIATIVA SOBRE MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS EXPANSIVE CASE LAW ON THE ENVIRONMENT

Paula Uematsu Arruda

Doutoranda em Direito Público na Universidade de Coimbra com período sanduíche na Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg. Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6602987216953839>

Resumo: A Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1953 foi, inicialmente, elaborada para conferir proteção à um “grupo” delimitado de direitos, qual seja, os direitos civis e políticos. O artigo procura demonstrar como o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ampliou o escopo dos direitos garantidos na Convenção abarcando diversas dimensões ambientais. Esses julgados reconheceram que, para além das obrigações negativas, há uma série de obrigações positivas (substantivas e processuais) em matéria ambiental, que devem ser observadas pelos Estados-partes da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Obrigações positivas. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Meio ambiente. Direito ambiental. Jurisprudência internacional.

Abstract: The 1953 European Convention on Human Rights was initially designed to protect a selected “group” of rights namely, civil and political rights. The article aims to demonstrate how the development of the case law in the European Court of Human Rights has expanded the scope of the rights guaranteed in the Convention to encompass the environmental dimensions. These precedents recognized that, in addition to the negative obligations in environmental matters, there are also positive obligations (substantive and procedural), which must be complied by the States members of the European Convention on Human Rights.

Keywords: Positive Obligations. European Court of Human Rights. European Convention on Human Rights. Environment. Environmental Law. International jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

A partir da análise de julgados do European Court of Human Rights - HUDOC (Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, em tradução livre), argumenta-se que houve o desenvolvimento de uma jurisprudência extensiva dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), formalmente elaborada para proteger essencialmente direitos civis e políticos, que abriu caminho para a judicialização dos direitos ambientais. Para atingir esse objetivo, foi de fundamental importância o reconhecimento pelo Tribunal de que, para além das obrigações negativas, há uma série de obrigações positivas substanciais e processuais em matéria ambiental, que devem ser observadas pelos Estados-partes da Convenção.

O artigo possui quatro seções. A primeira seção aborda o histórico da proteção dos direitos humanos na CEDH, demonstrando que houve tentativas que não lograram sucesso de inserir os direitos ambientais na Convenção, sob a forma de um protocolo adicional. Na segunda seção, são tratadas as características gerais, presentes em quase todas as decisões do TEDH sobre o meio ambiente. Apresenta-se também a doutrina das obrigações positivas e

a sua importância para a realização dos direitos humanos na jurisprudência do TEDH. Na terceira seção, aborda-se a dimensão processual da proteção do meio ambiente, relatando alguns casos emblemáticos. A quarta e última seção trata da dimensão substancial da interpretação e aplicação do TEDH sobre a CEDH.

2. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

A questão ambiental não era considerada central à época da elaboração da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta Social Europeia, instrumentos de caráter regional que integram o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Conselho da Europa. Dessa forma, esses instrumentos não contêm uma definição ou normas específicas de proteção ao meio ambiente.

Em 1999 a Assembleia Parlamentar, órgão do Conselho da Europa, propôs pela primeira vez a elaboração e inserção de um protocolo específico relativo ao reconhecimento do direito a um ambiente saudável na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O órgão referiu-se na Recomendação n. 1431 de 1999 à “mudança das condições de vida e ao crescente

reconhecimento da importância das questões ambientais”, afirmando ainda que “a Convenção poderia incluir o direito a um meio ambiente saudável e viável como um direito humano básico” (CE, 1999, tradução própria).

Em 2003, na Recomendação n. 1614 de 2003, o mesmo órgão apresentou proposta de elaboração de um protocolo adicional à Convenção “relativo ao reconhecimento dos direitos processuais individuais destinados a aumentar a proteção ambiental, conforme estabelecido na Convenção de Aarhus” (CE, 2003b, tradução própria). Em 2009, na Recomendação n. 1885 de 2009, recomendou ao Comitê dos Ministros do Conselho da Europa a elaboração de um protocolo adicional que “reconhecesse o direito a um ambiente saudável e viável” (CE, 2009, tradução própria). No entanto, o Steering Committee for Human Rights (Comitê Diretor de Direitos Humanos, em tradução livre) não apoiou a ideia de um protocolo adicional, salientando que o sistema da CEDH «contribui indiretamente para a proteção do meio ambiente por meio dos direitos da Convenção já existentes” (CE, 2003a, tradução própria).

Essa posição do Comitê foi confirmada através do desenvolvimento jurisprudencial do

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Uma série de casos envolvendo questões ambientais foram apresentados ao Tribunal o qual, através de decisões progressistas e extensivas dos direitos consagrados na Convenção, ampliou o escopo dos direitos estabelecidos nesse instrumento de modo a garantir a proteção aos direitos ambientais.

3. O DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE MEIO AMBIENTE NOTEDH

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

A jurisprudência desenvolvida pelo TEDH sobre questões ambientais possui algumas características gerais que são recorrentes nas decisões dos casos apreciados pelo Tribunal:

a) Antropocentrismo e nexo de causalidade: a proteção ambiental proporcionada pelo TEDH possui caráter antropocêntrico (SHELTON, 2006, p.2), ou seja, é limitada pelo fato de que apenas aqueles que alegam terem sido pessoalmente afetados por uma medida que violou o meio ambiente podem reclamar ao TEDH, assim, o sistema jurídico de Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi concebido para proteger o indivíduo contra perigos iminentes e concretos, e não para evitar riscos potenciais. Deve-se, portanto, demonstrar um

link direto entre a degradação ambiental e os danos causados por essa prática a um direito protegido pela Convenção.

Em princípio, os Estados têm obrigações positivas no campo do meio ambiente se a relação causal entre a degradação ambiental e uma violação da Convenção estiver suficientemente bem estabelecida. O requerente é responsável por provar que a exposição existente a riscos ambientais constitui uma ameaça concreta aos seus direitos individuais. (HUDOC, 1999).

b) Subsidiariedade, margem de apreciação e fair balance: o TEDH reconhece que não cabe a ele determinar quais são as medidas necessárias para proteger o meio ambiente, mas sim às autoridades nacionais, uma vez que elas estão em melhor posição para tomar decisões sobre questões ambientais, que muitas vezes, comportam aspectos sociais e técnicos complexos (ARRUDA, 2021, p. 157-175). Assim, o Tribunal confere às autoridades nacionais, em princípio, uma ampla “margem de apreciação” na sua tomada de decisão neste domínio, o que nada mais é que a implementação prática do princípio da subsidiariedade, conforme estabelece o recente Protocolo n. 15 da CEDH, que entrou em vigor em 2021. De acordo com

esse princípio, as violações da Convenção devem ser prevenidas ou reparadas, prioritariamente em nível nacional, com a intervenção do Tribunal apenas em último caso.

O Tribunal usa a técnica do *fair/just balance*, ou balanceamento para auferir se a margem de apreciação foi aplicada sem violar um direito estabelecido na CEDH. A técnica consiste em avaliar numa primeira etapa, as justificativas dos Estado-partes para o não cumprimento com as normas e protocolos da Convenção. Em uma segunda etapa o Tribunal avalia a adequação e proporcionalidade das medidas adotadas (Akandji-Kombé, 2007, p.11). Esse método é aplicado pelo TEDH desde o *leading case* “Caso Linguístico Belga”, quando o Tribunal decidiu que “Deve-se encontrar o *just balance* entre a proteção dos interesses gerais da comunidade e o respeito aos direitos fundamentais” (HUDOC, 1968, tradução própria). Desde então, o órgão julgador tem utilizado essa metodologia para decidir se os Estados violaram ou não uma obrigação positiva imposta pela Convenção.

3.2 SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

A doutrina das obrigações positivas surge, então, como uma peça central no

desenvolvimento da jurisprudência sobre meio ambiente nas decisões do TEDH.

Adotada por diversos autores, entre eles Shue (1984, p. 85), a teoria da “interdependência dos deveres” desloca o eixo da natureza do direito para a natureza dos deveres que dele deriva. Assim é possível inferir que para cada direito pode haver não apenas uma obrigação (positiva ou negativa), mas três possíveis deveres: de respeito, de proteção e de promoção ou realização. Pela mesma linha de raciocínio seguem Van Hoof (1984, p. 106) e Eide (1995, p. 9-28), propondo uma classificação em camadas, em níveis *layers/levels* ou em dimensões de obrigações estatais correspondentes à complexidade identificadora de cada conjunto de direito (civis e políticos ou econômicos, sociais, culturais e ambientais).

O dever de respeito consiste em proibir que o Estado intervenha indevidamente na liberdade e no direito dos seus particulares. O Estado deve abster-se e evitar a intervenção. Quanto ao dever de proteger, ao Estado é requerido prevenir que terceiros interfiram indevidamente no gozo dos direitos e liberdades de particulares. Já o dever de promover impõe ao Estado facilitar, fornecer e promover o acesso ao direito e de legislar.

Neste artigo seguimos a classificação apresentada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no *Maastricht Guideline* n. 6 (UN, 2000), que utiliza a denominação de obrigação e não de dever como fazem alguns doutrinadores. Este é particularmente o caso de quando um direito é limitado ou inexistente. A maioria dos casos se refere a omissões Estatais, ou seja, o ente estatal encontra-se em uma situação em que deveria agir (por via legislativa, administrativa) mas não agiu, ou, quando deveria fornecer e entregar um objeto ou prestação ao cidadão, como vagas em escolas, atendimento à saúde etc. Assim, encontramos as obrigações positivas em duas hipóteses, nas obrigações de proteger e nas obrigações de promover. E a obrigação negativa na obrigação de respeitar.

A obrigação de proteger é positiva, pois o Estado deve agir no sentido de proteger os indivíduos contra violações a seus direitos humanos, inclusive por parte dos particulares. Em relação à obrigação de promover, o Estado deve facilitar, fornecer e garantir o acesso ao direito. Tomemos como exemplo o direito à vida. Sob o enfoque de um direito de liberdade (dimensão negativa) adquire o significado de respeito, por parte do Estado, aos direitos e às

liberdades individuais, ou seja, o Estado possui o dever ou a obrigação de não interferir na esfera de liberdade dos seus cidadãos.

Por outro lado, esse mesmo direito pode assumir uma dimensão positiva quando assume a face de proteção e promoção de uma vida digna, o que significa ter acesso a serviços de saúde, moradia, alimentação dentre outros. Utilizando o direito à educação como exemplo, o Estado possui a obrigação de não intervir no direito dos seus cidadãos terem livre acesso aos estabelecimentos de ensino (dimensão negativa), por outro lado, possui a obrigação de disponibilizar à população serviços educacionais (dimensão positiva). Essa dupla dimensão que os direitos comportam é denominada por Fredman (2008, p. 12) de *overlapping*.

O direito à vida, usualmente caracterizado como sendo um típico direito de liberdade também possui uma dimensão positiva, ou seja, uma dimensão de direito social quando o Estado possui a obrigação de protegê-lo ou promovê-lo. Assim como o direito à educação, costumeiramente classificado como direito social, também possui uma dimensão de direito de liberdade quando a obrigação for negativa, ou seja, de respeito. No entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, uma

obrigação positiva é definida como sendo “aquela que na prática requer que as autoridades nacionais tomem as medidas necessárias para a salvaguarda dos direitos ou, mais precisamente, devem adotar medidas razoáveis e adequadas para proteger os direitos das pessoas” (HUDOC, 1994, tradução própria).

Segundo o TEDH, o que distingue as obrigações positivas das negativas é o fato de as primeiras requerem uma intervenção estatal, enquanto as segundas requerem uma abstenção por parte dos Estados. Uma violação das obrigações positivas será, portanto, decorrência da inércia da passividade por parte das autoridades estatais. É importante ressaltar que das obrigações positivas decorrem também as obrigações estatais de legislar, de manter instituições que assegurem a proteção dos direitos humanos, de criar e manter instituições e órgãos que são de fundamental importância para a realização dos direitos humanos, como o estabelecimento e funcionamento de órgãos judiciais como veremos nos capítulos seguintes.

4. OBRIGAÇÕES POSITIVAS PROCESSUAIS E SUBSTANTIVAS NA JURISPRUDÊNCIA DOTEDH

O reconhecimento de que o Estado possui obrigações de agir e de efetivamente proteger

é extremamente importante para evitar as omissões e a inércia estatal, principalmente na área ambiental onde a ação do poder público é imprescindível.

Assim, o TEDH adotou a doutrina das obrigações positivas ao exigir que os Estados protejam ativamente os direitos humanos em suas jurisdições, por meio de um projeto interpretativo usando o direito à vida, à saúde e à integridade humana como direitos centrais, produzindo um efeito irradiante que afeta todo o escopo dos direitos protegidos e através dos quais, os reflexos da degradação ambiental são medidos. Esta abordagem pode incluir a adoção de medidas contra as violações dos direitos humanos perpetradas não só pela ação do Estado, mas também por particulares.

Atualmente a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconhece várias obrigações positivas no campo ambiental, incluindo obrigações processuais e substantivas.

Importante salientar que uma reclamação perante o TEDH de descumprimento de um direito protegido na CEDH pode indicar violações sobre ambos os aspectos (processual ou substancial) ou pode se restringir a apenas um deles. Porém, mesmo quando alegada transgressão sob ambos os fundamentos,

elas são consideradas de forma separada e autônoma. Portanto, é possível que o TEDH reconheça a violação sob um aspecto sem necessariamente reconhecer a violação sob outro (SCHABAS, 2015, p. 134).

As obrigações substantivas estão relacionadas com obrigações de conduta, por outro lado, os direitos e obrigações ambientais processuais determinam a observância de certos procedimentos por parte dos Estados antes de permitir a realização de atividades que possam causar danos ao meio ambiente (PETER, 2018 p. 1-27).

Os direitos ambientais processuais garantem que os interesses de indivíduos ou grupos de indivíduos sejam considerados em âmbito nacional ou internacional no bojo dos processos de tomada de decisões sobre projetos ambientais e de elaboração legislativa ambiental. Para garantir esse envolvimento, as convenções ambientais internacionais estabelecem que os indivíduos e/ou grupos de indivíduos possuem direitos processuais.

Segundo Shelton (2006, p. 4) a declaração do Rio consolidou os três principais direitos ambientais processuais: a) acesso à informação; b) participação pública e c) acesso à mecanismos judiciais e administrativos (ONU, [1992]).

No âmbito regional europeu, a União Europeia e seus países-membros são signatários da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, que se dedica em sua totalidade ao direito humano ambiental processual, seu objetivo é justamente proteger o direito de acesso à informação e de participação nas decisões tomadas em matéria ambiental, bem como o direito de recurso caso esses direitos não sejam respeitados. Desse modo, notamos que esses três direitos processuais são reconhecidos pela jurisprudência do TEDH através da interpretação, principalmente, mas não exclusivamente, dos artigos 6º (direito a um processo equitativo), 10º (liberdade de expressão), 13º (direito a um recurso efetivo) e do artigo 1º do Protocolo n. 1 da CEDH.

A seção a seguir é dedicada à jurisprudência do TEDH. Ela descreverá o escopo e alcance da proteção ambiental com base nos artigos 2º (direito à vida), 5º (direito à liberdade e à segurança), 6º (direito a um processo equitativo), 8º (direito ao respeito pela vida privada e familiar), 10º (liberdade de expressão), 13º (direito a um recurso efetivo) da Convenção de Aarhus e no artigo 1º do Protocolo n. 1 da Convenção (proteção da propriedade). Inicialmente serão apresentados

alguns julgados relativos à dimensão processual dos direitos estabelecidos na CEDH, ou seja, o direito à informação e comunicação, procedimento de tomada de decisão e acesso à justiça e outros recursos.

Posteriormente, trazemos os julgados que dizem respeito à dimensão substancial do direito à vida, direito à liberdade e à segurança, o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de propriedade (CE, 2012).

4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TEDH

4.1.1 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As obrigações do Estado podem ser de abstenção de interferir que indivíduos possam obter informações do Estado ou de entidades privadas, ou de garantir que o Estado obtenha e divulgue todas as informações relevantes relativas a políticas e projetos públicos e privados que possam afetar o meio ambiente.

De acordo com a jurisprudência do TEDH, os indivíduos têm direito à informação sobre os riscos ambientais que podem causar danos consideráveis à sua saúde (HUDOC, 1998b). Os Estados são obrigados a coletar informações

ambientais relevantes e garantir um sistema de informação eficaz para seus cidadãos.

O Tribunal considera que existe uma obrigação positiva ao abrigo do artigo 8º, o respeito pela vida privada e familiar, nos termos do referido artigo, exige o estabelecimento de um procedimento eficaz e acessível que permita que as pessoas busquem todas as informações relevantes e apropriadas. (HUDOC, 1998a).

Os Estados devem garantir o acesso a um órgão independente que permita ao público obter informações relevantes para (proteger) sua integridade física (HUDOC, 2005). Ainda de acordo com o TEDH, o público deve ter acesso “às conclusões dos estudos e informações para avaliar o risco ao qual [a população pode estar] exposta” (HUDOC, 2009, tradução própria). O governo também deve ser capaz de demonstrar os esforços feitos para permitir que a população tenha acesso efetivo aos resultados dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e às informações no geral para avaliar o risco à saúde a que pode estar exposta.

No caso *Caso Tătar vs. Romênia* (HUDOC, 2009a) observamos a relevância atribuída pelo Tribunal aos Estudos de Impacto Ambiental. A existência de um risco grave e substancial para a saúde e para o bem-estar dos requerentes

impôs ao Estado a obrigação positiva de tomar medidas razoáveis e adequadas capazes de proteger os direitos dos titulares dos dados ao respeito à vida privada e ao lar e, de um modo mais geral, a desfrutar de um ambiente saudável e protegido.

No caso em apreço, esta obrigação existia por parte das autoridades antes da entrada em funcionamento da fábrica Sasar e depois do acidente em janeiro de 2000. A este respeito, o Tribunal observa que, em 1992, o Estado romeno convidou o Instituto de Investigação do Ministério do Meio Ambiente para realizar uma avaliação de impacto ambiental. Sete anos depois, o Estado demandado, acionista da sociedade Aurul, decidiu autorizar a entrada em funcionamento desta última, principalmente com base nas conclusões deste estudo, realizado em 1993. (HUDOC, 2009a).

O caso *Vilnes e outros vs. Noruega* (HUDOC, 2014a) refere-se às reclamações de antigos mergulhadores que alegaram ter sofrido danos à saúde enquanto trabalhavam na Noruega para companhias petrolíferas durante o período da exploração de petróleo, de 1965 a 1990. Os requerentes reclamaram que a Noruega não tomou medidas adequadas para proteger sua saúde e sua vida alegando que

que o Estado não lhes forneceu informações adequadas sobre os riscos envolvidos no mergulho em alto mar e no mergulho de teste.

O Tribunal considerou que houve violação do artigo 8º da Convenção, devido à falha das autoridades norueguesas em garantir que os requerentes recebessem informações essenciais que lhes permitissem avaliar os reais riscos dessa atividade para a saúde. Pelo fato de essas medidas não terem sido adotadas, o TEDH considerou que a Noruega não cumpriu sua obrigação de garantir o respeito à vida privada estabelecido pelo artigo 8º da CEDH.

Em *Vides Aizsardzības Klubs vs. Letônia* (HUDOC, 2004), o requerente, uma organização não governamental para a proteção do meio ambiente, em novembro de 1997, adotou uma resolução dirigida às autoridades competentes expressando sua preocupação com a conservação das dunas costeiras em um trecho da costa do Golfo da cidade de Riga. A resolução, que foi publicada em um jornal da região, continha alegações de que o prefeito local havia facilitado o trabalho da construção ilegal na zona costeira.

O prefeito ingressou com uma ação de indenização contra a ONG, alegando que as afirmações contidas na resolução

eram difamatórias. Os tribunais da Letônia consideraram que o requerente não provou a veracidade das suas declarações, ordenando a publicação de um pedido de desculpas oficial e a indenização ao prefeito. O requerente alega que a decisão violou o seu direito à liberdade de expressão e, em particular, o seu direito a difundir informações.

O TEDH considerou que houve violação do artigo 10º da Convenção, entendendo que, apesar da discricionariedade conferida às autoridades nacionais, não havia uma relação razoável de proporcionalidade entre as restrições impostas à liberdade de expressão da ONG e a proteção da reputação e dos direitos de terceiros, no caso, do prefeito. O Tribunal observou que o principal objetivo da resolução impugnada tinha sido chamar a atenção das autoridades públicas para uma questão de interesse público - o mau funcionamento de um importante setor gerido pelas autoridades locais. No entendimento do Tribunal, a ONG simplesmente exerceu o seu papel de protetora dos interesses ambientais.

Considerou que esse tipo de conduta é fundamental dentro de uma sociedade democrática e que para realizar sua tarefa de forma eficaz, uma associação deve ser capaz de

divulgar e avaliar fatos de interesse ao público, divulgar e avaliar fatos de interesse ao público, contribuindo para dar transparência das atividades das autoridades públicas.

4.1.2 PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NA TOMADA DE DECISÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

O direito de participar tem dois componentes: o direito de ser ouvido e o direito de participar das decisões em matéria ambiental. O direito à participação pública é amplamente expresso em diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos conectado ao princípio do Estado democrático de direito (SHELTON, 2006, p.4).

O acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça em questões ambientais estão consagrados na Convenção de Aarhus de 25 de junho de 1998, ratificada pela Romênia em 22 de maio de 2000. No mesmo sentido, a Resolução n. 1430/2005 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre os riscos industriais reforça, entre outros, o dever dos Estados-membros de melhorar a divulgação de informações nesta área. (HUDOC, 2006b).

De acordo com a jurisprudência estabelecida no TEDH, os Estados devem garantir a participação pública na tomada de decisões e de processos que podem afetar o meio ambiente¹.

O Tribunal considera ainda que a participação pública é necessária para a aprovação de projetos com impacto ambiental significativo, como plantas industriais e novos projetos de infraestrutura (HUDOC, 2009a).

No caso *Hatton vs. Reino Unido* (HUDOC, 2003), o Tribunal afirmou ainda que o processo decisório nacional em matéria ambiental deve incluir dois pré-requisitos: as opiniões de especialistas e o direito à informação e participação.

Somente quando os cidadãos forem adequadamente envolvidos no processo de tomada de decisão, o TEDH considera que um equilíbrio justo (*fair balance*) foi encontrado entre os interesses conflitantes.

4.1.3 ACESSO À JUSTIÇA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Segundo o entendimento do TEDH, o direito a um processo equitativo, disposto no artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos

¹ Os mecanismos processuais previstos no direito interno para a proteção dos direitos individuais, em particular a obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental antes [da realização de] qualquer projeto com consequências ambientais potencialmente prejudiciais e a possibilidade de os cidadãos interessados participarem em o procedimento de licenciamento e de apresentar suas próprias observações às autoridades judiciárias e, se for o caso, obter a ordem de suspensão de uma atividade perigosa, ficaram privados de efeito útil no presente caso por um longo período. (HUDOC, 2006b).

Humanos, garante o amplo acesso à justiça em questões ambientais (HUDOC, 2014a).

Se os interesses individuais não foram suficientemente tidos em consideração, deve ser concedida às pessoas em causa a possibilidade de intentar uma ação judicial contra atos e omissões governamentais (HUDOC, 2004b). Mesmo antes de realizar atividades potencialmente poluentes, o público deve ter a possibilidade de mover ações judiciais caso descubra que seus interesses não foram adequadamente considerados na fase de planejamento (HUDOC, 2009a).

Deve-se garantir que a responsabilidade estatal por suposto ato de degradação ambiental possa ser efetivamente investigada e julgada por um tribunal ou autoridade administrativa (HUDOC, 2008).

No caso Karin Andersson e outros vs. Suécia (HUDOC, 2014b), os requerentes possuíam propriedades nas proximidades da cidade de Umeå, no norte da Suécia. Em junho de 2003, o governo sueco emitiu uma decisão permitindo a construção de uma ferrovia com 10 km de extensão próximo a suas propriedades.

Os requerentes queixaram-se, em particular, de que houve a recusa de uma revisão judicial da decisão governamental de permitir a

construção da estrada. O Tribunal considerou que houve violação do artigo 6º § 1º da Convenção constatando que os requerentes não puderam, em momento algum do processo obter uma revisão judicial completa das decisões das autoridades suecas.

Em Bursa Barosu Başkanlığı e outros vs. Turquia (HUDOC, 2018), os requerentes queixaram-se do não cumprimento de diversas decisões judiciais que anularam as decisões administrativas que autorizavam a construção e operação de uma fábrica de amido em terras agrícolas em Orhangazi por uma empresa norte-americana (Cargill). O Tribunal considerou que houve violação do artigo 6 § 1 da Convenção, concluindo que, ao se abster por vários anos de tomar as medidas necessárias para cumprir e executar uma série de decisões judiciais transitadas em julgado, as autoridades nacionais privaram os requerentes de uma proteção jurisdicional efetiva.

No julgado Kolyadenko e outros vs. Rússia (HUDOC, 2012b), os requerentes, que moravam em Vladivostok, perto do rio Pionerskaya e do reservatório de água, foram afetados por uma forte inundação repentina em agosto de 2001. Os requerentes alegaram que as autoridades colocaram suas vidas em

risco liberando o escoamento da água sem qualquer aviso prévio e, também por não ter feito a manutenção do canal do rio. Além disso, alegaram que não houve resposta judicial adequada para suas demandas. Também reclamaram que suas casas e propriedades foram severamente danificadas e que não tiveram nenhum remédio eficaz para suas queixas.

O Tribunal considerou que houve violação do artigo 2º da Convenção em sua dimensão substantiva, concluindo que o Governo russo falhou em sua obrigação positiva de proteger a vida dos requerentes. Além disso, considerou também violação do artigo 2 em sua dimensão processual, pois a resposta judicial aos fatos ocorridos em agosto de 2001 não assegurou a plena responsabilidade dos funcionários ou autoridades responsáveis. O Tribunal considerou também que houve violação dos artigos 8º da Convenção e art. 1º do Protocolo n. 1 à Convenção, concluindo que os funcionários responsáveis e autoridades falharam em fazer tudo ao seu alcance para proteger os direitos dos requerentes ao abrigo destas disposições (HUDOC, 2012b).

Por fim, o TEDH considerou que não houve violação do artigo 13º da Convenção

em conjunto com o artigo 8º e o artigo 1º do Protocolo n. 1 uma vez que a lei russa possibilitava aos requerentes ingressar com uma ação cível para reclamar uma indenização. Os tribunais russos tiveram ao seu dispor o material necessário para, no processo civil, auferir a responsabilidade do Estado e, em princípio, foram autorizados a atribuir a responsabilidade pelos acontecimentos no processo penal. Concluindo que o fato de a solução do processo ter sido desfavorável para os requerentes, uma vez que os seus pedidos foram rejeitados, não pode demonstrar que os recursos disponíveis foram ineficazes (HUDOC, 2012b).

5. ASPECTOS SUBSTANCIAIS DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA JURISPRUDÊNCIA DOTEDH

5.2 DIREITO À VIDA

O direito à vida não se refere apenas a mortes resultantes diretamente de ações de agentes estatais, mas também estabelece uma obrigação positiva para que os Estados tomem as medidas adequadas para salvaguardar a vida das pessoas sob sua jurisdição. Ou seja, as autoridades públicas têm o dever de tomar medidas para garantir os direitos da Convenção, mesmo quando sejam ameaçados

por outras pessoas (privadas) ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com o Estado.

No caso *Öneryıldız vs. Turquia* (HUDOC, 2004c), o Tribunal decidiu que a obrigação positiva dos Estados se aplica no contexto de atividades industriais perigosas como testes nucleares e que a operação de fábricas de produtos químicos com emissões tóxicas ou locais de coleta de resíduos, sejam realizadas pelas próprias autoridades públicas ou por empresas privadas (HUDOC, 2004c).

Em *L.C.B. vs. Reino Unido* (HUDOC, 1998b), o pai da requerente foi exposto à radiação enquanto servia no exército durante testes nucleares na década de 1950. A requerente, que nasceu em 1966 contraiu leucemia e alegou que a omissão do Reino Unido em alertar e aconselhar seus pais sobre os perigos dos testes para os filhos que eles poderiam vir a ter, bem como a omissão do Estado em monitorar sua saúde, violaram o artigo 2º da Convenção. O Tribunal considerou que a sua tarefa consistia em determinar se o Estado tinha feito tudo o que lhe era exigido para evitar que a vida da requerente fosse posta em risco.

Considerou que o Reino Unido só teria de agir por conta própria para aconselhar os pais da requerente e monitorar sua saúde se, com base nas informações disponíveis pelo Estado à época do ocorrido, ficasse demonstrado a probabilidade de que a exposição de seu pai à radiação pudesse ter causado um risco real a sua saúde e da requerente. Nesse caso, o Tribunal considerou que a demandante não havia estabelecido um nexo de causalidade entre a exposição de seu pai à radiação e o fato de sofrer de leucemia. O Tribunal concluiu, portanto, que não era razoável considerar que, no final da década de 1960, as autoridades do Reino Unido, com base nesta ligação não comprovada, poderiam ou deveriam ter agido positivamente. O Tribunal concluiu que não houve violação do artigo 2º.

Por outro lado, em *Öneryıldız vs. Turquia* (HUDOC, 2004c) o Tribunal constatou violação ao artigo 2º. O caso relata uma explosão em um aterro municipal, matando trinta e nove pessoas que haviam ilegalmente construído suas moradias ao seu redor. Nove membros da família do requerente morreram no acidente. Embora um laudo pericial tenha chamado a atenção das autoridades

municipais para o perigo de uma explosão de metano no aterro dois anos antes do acidente, as autoridades não tomaram nenhuma providência. O Tribunal concluiu que, uma vez que as autoridades sabiam - ou deviam saber - que havia um risco real e imediato para as vidas das pessoas que viviam perto do aterro, tinham a obrigação, ao abrigo do artigo 2º, de tomar medidas preventivas para proteger essas pessoas (HUDOC, 2004c).

O Tribunal também criticou as autoridades por não informar às pessoas que viviam nas proximidades sobre os riscos que corriam. As normas vigentes à época também foram consideradas insuficientes.

O caso *Budayeva e outros vs. Rússia* (HUDOC, 2008) trata de várias mortes que decorreram de um deslizamento de terra após fortes chuvas. O Tribunal foi demandado a decidir se a Rússia falhou em sua obrigação positiva de alertar a população local, de implementar políticas de evacuação e socorro de emergência ou de, após o ocorrido, conduzir uma ação judicial. O TEDH estabeleceu que os Estados devem cumprir com suas obrigações de prevenir a perda de vidas também em casos de desastres naturais, sendo obrigados a dispor de mecanismos adequados de alerta e defesa.

Conclui que houve um nexo de causalidade entre as graves falhas administrativas e as mortes ocorridas, nesse mesmo sentido foi a decisão do Tribunal no caso *Murillo Saldias e outros vs. Espanha* (HUDOC, 2006c).

Quanto às obrigações positivas processuais do direito à vida, o TEDH decidiu acerca da obrigação positiva de legislar ressaltando que, no caso de atividades perigosas, exige-se que as autoridades públicas responsáveis elaborem as respectivas regulamentações. Portanto, o Estado possui o dever primordial de criar um quadro legislativo e administrativo que inclua:

a) regulamentações que levem em consideração as características especiais de uma situação ou atividade e seu nível de risco potencial para a vida. No caso de atividades perigosas, trata-se de normas que regem o licenciamento, instalação, operação, segurança e fiscalização dessas atividades;

b) dar especial ênfase à informação sobre tais atividades. Em casos de desastres naturais, isso inclui a manutenção de uma infraestrutura adequada de defesa e alerta;

c) ofertar procedimentos adequados para identificar deficiências nos processos técnicos em questão e erros cometidos pelos responsáveis (HUDOC, 2004c).

Do direito à vida também surge a obrigação do Estado de assegurar não somente um quadro legislativo eficaz, mas também que as violações a esse direito sejam reprimidas e punidas apropriadamente. Ou seja, o Estado possui o dever de iniciar prontamente uma investigação independente e imparcial. A investigação deve ser capaz de apurar as circunstâncias em que ocorreu o incidente e identificar deficiências no funcionamento do sistema regulatório. Também deve ser capaz de identificar os funcionários públicos ou autoridades envolvidas (HUDOC, 2004c).

5.2 PROIBIÇÃO DA TORTURA

Em *Elefteriadis vs. Romênia* (HUDOC, 2011a), o Tribunal considerou que as autoridades não protegeram a saúde do requerente, que foi exposto à fumaça do tabaco (emitida) por outros prisioneiros. O requerente, que sofria de doença pulmonar crônica, cumpria pena de prisão perpétua. E entre fevereiro e novembro de 2005 foi colocado em uma cela com dois prisioneiros que fumavam.

O Tribunal considerou que houve violação do artigo 3º da Convenção, observando que um Estado é obrigado a tomar medidas para proteger um preso dos efeitos nocivos do

tabagismo passivo quando os exames médicos e o aconselhamento dos médicos indicarem que essa é uma ação necessária para preservar a saúde do detento.

5.3 DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA

No caso *Mangouras vs. Espanha* (HUDOC, 2010) o recorrente, que era capitão do navio *Prestige*, quando em novembro de 2002, navegando ao largo da costa espanhola, descarregou no Oceano Atlântico 70.000 toneladas de óleo combustível, que transportava quando o casco do navio que conduzia apresentou um vazamento. O derramamento de óleo causou um desastre ecológico cujos efeitos na flora e fauna marinhas duraram vários meses e se espalharam até a costa francesa.

Uma investigação criminal foi aberta e o requerente foi detido sob custódia com a possibilidade de libertação sob fiança de três milhões de euros. Ele foi detido por oitenta e três dias e obteve liberdade provisória quando sua fiança foi paga pela seguradora. O requerente queixou-se, em particular, de que o valor da fiança exigida foi excessivamente alto e que ela foi fixada sem considerar sua situação pessoal.

O Tribunal considerou que não houve violação ao artigo 5 § 3 da Convenção, concluindo que os tribunais espanhóis levaram em consideração as questões pessoais do requerente. O Tribunal salientou que um padrão cada vez mais rígido é exigido na área de proteção dos direitos humanos e de violações aos direitos fundamentais das sociedades democráticas. Dada a natureza excepcional do caso e os enormes danos ambientais causados pela poluição marinha em grande escala, não era de estranhar que as autoridades judiciárias devessem ajustar o montante exigido a título de fiança ao nível da responsabilidade incorrida, de forma a evitar que os responsáveis tivessem qualquer incentivo de evadir-se à justiça.

5.4 PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE

O caso *Yaşar vs. Romênia* (HUDOC, 2019b) trata de um navio de propriedade do requerente, o qual foi confiscado pelas autoridades turcas por ter sido utilizado para a pesca ilegal no Mar Negro. O requerente alegou que o confisco foi ilegal e desproporcional. O Tribunal considerou que não houve violação do artigo 1º do Protocolo n. 1 da Convenção uma vez que o navio acabou sendo vendido a um particular e o dinheiro da venda foi coletado

pelo Estado, salientando que os tribunais turcos haviam cuidadosamente ponderado os direitos em conflito, concluindo que o interesse geral de prevenir atividades que representavam uma ameaça grave para os recursos biológicos do Mar Negro sobrepõem-se aos direitos de propriedade do requerente.

5.5 DIREITO AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR

De acordo com o TEDH, a interferência ao direito à vida privada ou familiar deve afetar diretamente o domicílio, a família ou a vida privada do requerente e os efeitos adversos do risco ambiental devem atingir um determinado nível mínimo de gravidade. (HUDOC, 2005a).

Além disso, os efeitos vivenciados e relatados pelos requerentes devem atingir um “determinado nível mínimo para poder estar abrangido pelo artigo 8º” (HUDOC, 2005a, tradução própria). A avaliação desse mínimo é relativa e depende das circunstâncias presentes no caso concreto, como a intensidade e a duração do incômodo e seus efeitos físicos ou mentais, que devem ser significantes ao serem analisados dentro de um contexto geral que contempla os riscos ambientais inerentes à vida dos cidadãos que habitam as cidades modernas. (HUDOC, 2005a).

O Tribunal também se pronunciou acerca da obrigação estatal quando a violação ao meio ambiente resultar de uma ação ou omissão do setor privado.

Em *Kania e Kittel vs. Polônia* (HUDOC, 2011b), o Tribunal estabeleceu que o artigo 8º da Convenção pode ser aplicado em casos ambientais, independentemente de a poluição ser causada diretamente pelo Estado ou de a responsabilidade do Estado resultar da falta de regulamentação adequada das atividades do setor privado. Quer o caso seja analisado em termos de um dever positivo por parte do Estado de tomar medidas razoáveis e adequadas para garantir os direitos do requerente ao abrigo do parágrafo 1º do artigo 8º ou em termos de interferência de uma autoridade pública a ser justificada de acordo com o parágrafo 2º, os princípios aplicáveis são amplamente semelhantes.

Em *López Ostra vs. Espanha* (HUDOC, 1994), o TEDH decidiu que houve violação do artigo 8º da Convenção. O requerente e sua família tiveram de suportar os incômodos causados por uma estação de tratamento de resíduos por mais de três anos. O Tribunal considerou que o Estado espanhol não estabeleceu um juízo de ponderação (fair

balance) equilibrando os interesses do bem-estar econômico da cidade (de contar com uma estação de tratamento de resíduos), por um lado, e, por outro, do direito do requerente ao gozo efetivo do seu direito ao respeito ao lar e sua vida privada e familiar.

No caso *Di Sarno e outros vs. Itália* (HUDOC, 2012a), os requerentes alegaram que o Estado causou graves danos ao meio ambiente na região em que residiam e trabalhavam, colocando em risco suas vidas e saúde através da omissão em tomar as medidas necessárias para garantir o bom funcionamento do serviço público de coleta de resíduos e em aplicar a legislação e realizar as políticas adequadas, além disso falhou ao não informar a população sobre os riscos de viver em áreas poluídas.

O TEDH reconheceu que o Estado tinha o dever de adotar medidas capazes de salvaguardar o direito dos interessados a um ambiente saudável e protegido. Neste caso, o Tribunal considerou que houve uma violação do artigo 8º da Convenção. Apesar da margem de apreciação conferida ao Estado italiano, as cidades envolvidas não haviam sido capazes de garantir por um longo período o bom funcionamento do serviço de recolha,

tratamento e eliminação de resíduos, resultando na violação do direito dos requerentes ao respeito pela sua vida privada e pelo seu lar.

Contudo, o Tribunal considerou, ainda, que não houve violação do artigo 8º em seu aspecto processual uma vez que os estudos encomendados pelo departamento de planejamento de emergência civil foram publicados pelas autoridades italianas em 2005 e 2008, em cumprimento da obrigação de manter a população informada dos riscos potenciais de viver naquela localidade.

Em *Cordella e outros vs. Itália* (HUDOC, 2019a), cento e oitenta requerentes que viviam ou trabalhavam no município de Taranto, na Itália, ou em áreas vizinhas reclamaram dos efeitos das emissões tóxicas da siderúrgica Ilva de Taranto sobre o meio ambiente e sua saúde, em especial sobre o fato de a Itália não ter adotado medidas para proteger a saúde da população e o meio ambiente. Informaram, também que não receberam informações adequadas sobre a poluição e os riscos inerentes das atividades desenvolvidas pela indústria para a saúde.

O Tribunal considerou que houve violação do artigo 8º (direito ao respeito à vida privada) e do artigo 13º (direito a um recurso efetivo)

da Convenção, verificou, em particular, que a persistência de uma situação de poluição ambiental colocava em perigo a saúde dos requerentes e, também de toda a população residente na área de risco. Além disso, considerou que as autoridades nacionais não agiram efetivamente, deixando de tomar as medidas necessárias para proteger o direito ao respeito a vida privada dos requerentes. O Tribunal decidiu que houve violação ao artigo 13º uma vez que não foi disponibilizado aos requerentes os meios processuais adequados de demandar administrativamente e judicialmente as autoridades estatais.

No caso *Luginbühl vs. Suíça* (HUDOC, 2006a), a requerente argumentou ter sido vítima de danos sofridos à sua saúde provocados pela instalação, no local onde morava, de uma torre de telefonia móvel.

O Tribunal declarou a ação inadmissível considerando a ampla margem de apreciação de que goza o Estado ao decidir sobre a instalação de torres de telefonia móvel e o interesse na sociedade moderna em ter um serviço de telefonia celular abrangente. O Tribunal constatou que as autoridades suíças haviam alcançado um equilíbrio justificável (*fair balance*) entre os interesses em conflito,

ressaltando que autoridades competentes se esforçaram para monitorar o desenvolvimento científico sobre esse tema, a fim de examinar periodicamente os limiares aplicáveis.

O Tribunal observou que a Lei Federal de Proteção Ambiental daquele país estabelecia que se as antenas de telefonia móvel fossem um dia consideradas realmente um risco para saúde pública, quais medidas adequadas para proteger os indivíduos mais vulneráveis do fenômeno da radiação eletromagnética pudessem ser adotadas.

Em *Yevgeniy Dmitriyev vs. Rússia* (HUDOC, 2020) o apartamento do requerente ficava situado em cima de um porão ocupado pela delegacia de polícia local e por celas de detenção. O requerente apresentou queixa a vários órgãos acerca do ruído e outros incômodos. Embora o chefe do departamento de polícia local tenha admitido que a delegacia de polícia estava instalada em um prédio “não designado para esse fim” (HUDOC, 2020, tradução própria), nenhuma ação concreta foi tomada para reduzir os incômodos sofridos pelo requerente. Essa situação continuou por treze anos, o que levou o requerente a vender seu apartamento e mudar-se para outro lugar.

O Tribunal considerou que houve violação do artigo 8º da Convenção, concluindo que o Estado russo não atingiu o equilíbrio (*fair balance*) entre o interesse da comunidade local em se beneficiar da proteção da paz e segurança públicas e o direito do requerente ao gozo efetivo do respeito pela sua vida privada e pelo seu lar.

Por fim, no caso *Hatton e outros vs. Reino Unido* (HUDOC, 2003) o Tribunal decidiu que não há nenhum direito explícito na Convenção a um ambiente limpo e silencioso, mas quando um indivíduo é direta e seriamente afetado por ruídos ou qualquer outro tipo de poluição, poderá haver a violação do disposto no artigo 8º da Convenção.

Segundo o Tribunal, a poluição deve atingir um determinado nível mínimo para que as reclamações caiam no âmbito do artigo 8º. A avaliação desse mínimo é relativa e depende de todas as circunstâncias do caso, como a intensidade e a duração do incômodo e seus efeitos físicos ou mentais. O contexto geral do ambiente também deve ser levado em consideração. Não haveria nenhuma reclamação discutível nos termos do artigo 8º se o prejuízo reclamado fosse insignificante em comparação com os riscos ambientais inerentes

à vida em cada cidade moderna. (HUDOC, 2005a; 1994).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a Convenção Europeia de Direitos Humanos foi inicialmente elaborada para conferir proteção especificamente aos direitos civis e políticos, a interpretação progressista e ampliadora dos direitos consagrados na CEDH realizada pelo TEDH abriu as portas para a judicialização de diversas violações de natureza ambiental, ocupando um papel fundamental na interpretação evolutiva dos direitos previstos na CEDH, adequando os direitos estabelecidos na Convenção às necessidades contemporâneas.

Assim, uma série de julgados do Tribunal reconheceu que os Estados-partes da Convenção possuem obrigações positivas, e, portanto, devem agir contra qualquer ação ou medida violadora dos direitos ambientais. Os Estados devem legislar, informar e abrir espaço para a participação popular na tomada de decisões acerca de questões ambientais. Estudos sobre impacto ambiental devem ser realizados e publicados para o conhecimento de toda a sociedade sobre os riscos ambientais a que possam estar submetidos.

Observamos que para além do reconhecimento pelo Tribunal das dimensões positivas e negativas dos direitos, em razão do caráter subsidiário da Convenção e da falta de um consenso europeu sobre as formas com que estas obrigações positivas devem ser cumpridas, é concedido aos Estados uma margem de apreciação para fazê-lo.

Sendo assim, o TEDH realiza um juízo de ponderação, no caso concreto, para verificar se o Estado, ao implementar essas obrigações positivas o fizeram dentro dos limites da margem decisória que lhes foi concedida ou as excederam violando um dos direitos reconhecidos na CEDH.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Uematsu. Obrigações positivas na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos: perspectivas para a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Revista Inter*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jan./jun. 2021. p 157-175. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/39845>. Acesso em: 14 dez. 2021.

AKANDJI-KOMBÉ, Jean François. **Positive obligations under the European Convention on Human Rights**: a guide to the implementation of the European Convention on Human Rights. Belgium: Council of Europe, 2007. (Human Rights handbooks, n. 7). Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/49f183a32.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2012.

ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE (CONVENÇÃO DE AARHUS). *Website of the European Union*, [s.l.], 5 mar. 2018.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A128056>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CONSELHO DA EUROPA (CE). **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**: com as modificações introduzidas pelos protocolos nos. 11, 14, 15: acompanhados do Protocolo adicional e dos Protocolos nos. 4, 6, 7, 12, 13e 16. Strasbourg: HUDOC, CE, [s.d.]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 30 nov. 2023.

COUNCIL OF EUROPE (CE). **Recommendation 1431 (1999)**. Future action to be taken by the Council of Europe in the field of environment protection. Strasbourg: Council of Europe, [1999]. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=16731&lang=en>. Acesso em: 12 dez. 2021.

COUNCIL OF EUROPE (CE). Committee of Ministers. **CM (2003) 165. 867 Réunion, 8 janvier de 2004. Strasbourg: Council of Europe, 9 décembre 2003a**. Disponível em: <https://rm.coe.int/16805de547>. Acesso em: 12 dez. 2021.

COUNCIL OF EUROPE (CE). **Recommendation 1614 (2003)**. Environment and Human Rights. Strasbourg: Council of Europe, [2003]b. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17131&lang=en>. Acesso em: 12 dez. 2021.

COUNCIL OF EUROPE (CE). **Recommendation 1885 (2009)**. Drafting an additional protocol to the European Convention on Human Rights concerning the right to a healthy environment. Strasbourg: Council of Europe, [2009]. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17777&lang=en>. Acesso em: 12 dez. 2021.

COUNCIL OF EUROPE (CE). **Manual on Human Rights and Environment**. Strasbourg: Council of Europe, 2012. Disponível em: https://www.echr.coe.int/librarydocs/dh_dev_manual_environment_eng.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

EIDE, Asbjorn. Economic, social, and cultural rights as Human Rights. In: EIDE, Asbjorn. KRAUSE, Catarina, ROSAS, Allan. **Economic, social, and cultural rights**: a textbook. Laiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1995.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits). **Case “relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in belgium” (merits)**. Respondent State: Belgium. Judgment date: 23 jul. 1968. Strasbourg: HUDOC, 1968. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57525>. Acesso em: 14 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits). **Case of Powell and Rayner v. the United Kingdom**. Respondent State: United Kingdom. Judgment date: 21 fev. 1990. Strasbourg: HUDOC, 1990. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57622>. Acesso em: 14 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of López Ostra v. Spain**. Respondent State: Spain. Judgment date: 9 dez. 1994. Strasbourg: HUDOC, 1994. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57905>. Acesso em: 23 mar. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of McGinley and Egan v. the United Kingdom**. 1998. Respondent State: United Kingdom. Judgment date: 9 jun. 1998a. Strasbourg: HUDOC, 1998a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58175>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). **L.C.B. v. the United Kingdom**. Respondent State: United Kingdom. Judgment date: 9 jun. 1998. Strasbourg: HUDOC, 1998b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-6863>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Decision. **Asselbourg and others vs. Luxembourg**. Respondent State: Luxembourg. Decision date: 29 jun. 1999. Strasbourg: HUDOC, 1999. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-5647>. Acesso em: 14 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Hatton and others v. the United Kingdom**. Respondent State: United Kingdom. Judgment date: 8 jul. 2003. Strasbourg: HUDOC, 2003. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61188>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Press release. **Chamber judgment Vides Aizsardzibas Klubs v. Latvia 27.05.04.** Judgment date: 27 maio 2004. Strasbourg: HUDOC, 2004a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-1013988-1048313>. Acesso em: 13 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Taşkın v. Turkey.** Respondent State: Turkey. Judgment date: 11 nov. 2004. Strasbourg: HUDOC, 2004b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67401>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Öneriyıldız v. Turkey.** Respondent State: Turkey. Judgment date: 30 nov. 2004. Strasbourg: HUDOC, 2004c. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67614>. Acesso em: 14 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Fadeyeva v. Russia.** Respondent State: russia. Judgment date: 9 jun. 2005. Strasbourg: HUDOC, 2005a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-69315>. Acesso em 11 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Roche v. the United Kingdom.** Respondent State: United Kingdom. Judgment date: 19 out. 2005. Strasbourg: HUDOC, 2005b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-70662>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Decision. **Case of Luginbühl v. Switzerland.** Respondent State: Switzerland. Judgment date: 17 jan. 2006. Strasbourg: HUDOC, 2006a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-72459>. Acesso em: 11 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Giacomelli v. Italy.** Respondent State: Italy. Judgment date: 2 nov. 2006. Strasbourg: HUDOC, 2006b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-77785>. Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). **Case of Murillo Saldias and others v.**

Spain. Respondent State: Spain. Judgment date: 29 nov. 2006. Strasbourg: HUDOC, 2006c. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-2963>. Acesso em 13 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Budayeva and others v. Russia.** Respondent State: Russia. Judgment date: 20 mar. 2008. Strasbourg: HUDOC, 2008. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-85436>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Tătar v. Romania – [Italian translation] by UFTDU (Unione forense per la tutela dei diritti umani).** Respondent State: Romania. Judgment date: 27 jan. 2009. Strasbourg: HUDOC, 2009a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-106021>. Acesso em: 14 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Affaire Branduşe c. Roumanie.** Respondent State: Romania. Judgment date: 7 abr. 2009. Strasbourg: HUDOC, 2009b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-92073>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Press release. **Grand Chamber Judgment Mangouras v. Spain 28.09.2010.** Judgment date: 28 set. 2010. Strasbourg: HUDOC, 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-3279673-3663265>. Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Press release. **Chamber Judgment Elefteriadis v. Romania 25.01.2011.** Judgment date: 25 jan. 2011. Strasbourg: HUDOC, 2011a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-3410938-3828553>. Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Kania e Kittel v. Poland.** Respondent State: Poland. Judgment date: 21 jun 2011. Strasbourg: HUDOC, 2011b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105275>. Acesso em: 14 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (merits and just satisfaction). **Case Di Sarno and others vs. Italy**. Respondent State: Italy. Judgment date: 10 jan. 2012. Strasbourg: HUDOC, 2012a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-108480>. Acesso em: 23 mar. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Press release. **Chamber judgment Kolyadenko and Others v. Russia 28.02.12**. Date: 28 fev. 2012. Strasbourg: HUDOC, 2012b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-3860718-4440642>. Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Vilnes and others v. Norway**. Respondent State: Norway. Judgment date: 5 dez. 2013. Strasbourg: HUDOC, 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-138597>. Acesso em: 11 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Howald Moor v. Switzerland**. Respondent State: Switzerland. Judgment date: 11 mar. 2014. Strasbourg: HUDOC, 2014a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-141952>. Acesso em: 8 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Case of Karin Andersson and others v. Sweden**. Respondent State: Sweden. Judgment date: 25 set. 2014. Strasbourg: HUDOC, 2014b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-141952>. Acesso em: 30 nov. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (Merits and Just Satisfaction). **Affaire Bursa Barosu Başkanlığı et autres c. Turquie**. Respondent State: Turkey. Judgment date: 19 jun. 2018. Strasbourg: HUDOC, 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-183860>. Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Judgment (merits and just satisfaction). **Case of Cordella and others v. Italy - [italian translation] by the Italian Ministry of Justice**. Respondent State: Italy. Judgment date: 24 jan. 2019. Strasbourg: HUDOC, 2019a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-192164>. Acesso em: 2 mar. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). Press release. **Judgment Yasar v. Romania - confiscation of vessel used for illegal fishing in the Black Sea**. Judgment date: 26 nov. 2019. Strasbourg: HUDOC, 2019b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6572719-8702458>. Acesso em: 12 dez. 2021.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS (HUDOC). **Yevgeniy Dmitriyev v. Russia**. Respondent State: Russia. Date: 1º dez. 2020. Strasbourg: HUDOC, 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13024>. Acesso em: 11 dez. 2021.

FREDMAN, Sandra F.B.A. **Human Rights transformed: positive rights and positive duties**. New York: Oxford Scholarship online, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (T2)**. [1992]. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/22_-_Declara%C3%A7%C3%A3o_do_RJ_sobre_meio_ambiente_e_desenvolvimento_-_1992_-_OK.pdf. Acesso em: 8 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de meio ambiente: declarações. **Jornal oficial**, n. L 124, 17 May 2005, p. 0004-0020, 22005A0517(01). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A22005A0517%2801%29>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PETER, Birgit. **Unpacking the diversity of procedural environmental rights: The European Convention on Human Rights and the Aarhus Convention**. Nova York: Oxford University Press. *Journal of Environmental Law*. 2018.

SCHABAS, William A. **The European Convention on Human Rights**. Nova York: Oxford University Press, 2015.

SHELTON. Dinah. Human Rights and the environment: what specific environmental rights have been recognized. **Denver Journal**

of *International Law & Policy*, Denver, v. 35, n. 1, January 2006. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1306&context=djilp>. Acesso em: 8 dez. 2021.

SHUE, Henry. The interdependence of duties. In: ALSTON, Philips e TOMASEVSKI, Katarina. **The right to food**. Utrecht: Netherlands Institute of Human Rights, 1984.

UNITED NATIONS (UN). Economic and Social Council. **E/C.12/2000/13**. Day of General Discussion organized in cooperation with the World Intellectual Property Organization (WIPO) : “the right of everyone to benefit from the protection of the moral and material interests resulting from any scientific, literary or artistic production os which he is the author (art.15.1(c) of the Covenant)”, Monday, 27 November 2000 Rights : the Limburg Principles on the Implementation of the International Covenant on Economic, Social

and Cultural Rights: the Maastricht Guidelines on Violations of Economic, Social and Cultural Rights: background paper / submitted by the International Commission of Jurists. Geneva: UN, 2 oct. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G00/447/04/PDF/G0044704.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 dez. 2021.

VAN HOOFF, G. J. H. The legal nature of economic, social and cultural rights: a Rebuttal of Some Traditional Views. In: ALSTON, Philips e TOMASEVSKI, Katarina. **The right to food**. Utrecht: Netherlands Institute of Human Rights, 1984.

Paula Uematsu Arruda

Doutoranda em Direito Público na Universidade de Coimbra com período sanduíche na Friedrich-Alexander-Universität Erlangen-Nürnberg. Mestre em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6602987216953839>